



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10670.000573/93-21
Recurso nº : 114.293
Matéria : IRPJ e Reflexos - Exercícios de 1991 e 1992
Recorrente : CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 15 de outubro de 1997
Acórdão nº : 103-18.958

PRELIMINAR DE NULIDADE - O julgador de primeira instância forma livremente a sua convicção a partir das provas contidas nos autos. Não constitui hipótese de nulidade ou cerceamento do direito de defesa o fato de o julgador monocrático amparar-se em um argumento equivocado para embasar sua decisão, dentre outros fundamentos escorreitos, não elididos pela defesa, sobretudo se a recorrente se defendeu amplamente, demonstrando mediante percuente recurso ter compreendido, perfeitamente, a acusação fiscal bem como os fundamentos da decisão recorrida.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - NOTAS FISCAIS DE EMPRESA INIDÔNEA OU INEXISTENTE - Nos lançamentos efetuados sob alegação de que o contribuinte utilizou documentos fiscais inidôneos, para o fim de efetuar deduções ou exclusões, na apuração do lucro real, cabe ao Fisco a prova da inidoneidade desses documentos, assim como da inveracidade de quaisquer dados ou elementos registrados na escrituração comercial e fiscal. Em se tratando de documentos fiscais dados como emitidos por empresa inexistente de fato, é imprescindível a prova dessa inexistência, conforme efetuado pela fiscalização no caso versado nos autos.

LANÇAMENTO DECORRENTE - IR-FONTE - A partir do ano de 1989 é indevida a exigência do IRF, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tendo em vista a revogação do dispositivo pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

LANÇAMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, estende-se aos litígios decorrentes, quando tiverem por fundamento o mesmo suporte fático.

MULTAS - PENALIDADE - Aplica-se aos processos pendentes de julgamento a multa de ofício prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, por força no disposto do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador do crédito tributário ou a título de juros moratórios, no período de fevereiro a julho de 1991, face às disposições da Medida Provisória nº 298/91 e da Lei nº 8.218/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.000573/93-21

Acórdão nº : 103-18.958

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a exigência do Imposto de Renda Na Fonte; excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991; e reduzir a multa de lançamento "ex officio" de 300% para 150% (cento e cinquenta por cento) ,nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator designado *ad hoc*

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10670.000573/93-21

Acórdão nº : 103-18.958

Recurso : 114.293

Recorrente : CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), de fls. 163-168, que manteve exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, relativa aos exercícios de 1991 a 1992, no valor equivalente a 208.188,44 UFIR, inclusos os consectários legais até 18/11/93, conforme autos de infração às fls. 72-93.

Referido crédito originou-se da ação fiscal iniciada conforme termo de fls. 01, continuada por intermédio dos procedimentos de ofício de fls. 02 a 09, 15 e 38, tendo sido verificada a inexistência do "custo dos bens ou serviços vendidos", contabilizado pela contribuinte, de acordo com a "descrição dos fatos e enquadramento legal" de fls. 73 a 75.

O lançamento do IRPJ teve por enquadramento legal os artigos 153, 154, 155, 175, 183, 387, inciso 1, e 676, inciso III, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº. 85.450/80 (RIR/80), então vigente.

Instruíram a fase preparatória do processo os seguintes documentos: o esclarecimento da contribuinte às fls. 10, em atendimento ao termo de fls. 09, acrescido da escritura pública, do Alvará de Licença para Construção e da Anotação de Responsabilidade Técnica, de fls. 11 a 14; a resposta de fls. 16, ao termo de fls. 15; o contrato social e a declaração, ambos pertinentes à empresa Lancelot Bar Ltda, nela figurando como sócio cotista o Sr. Frederico Pereira de Aquino; a escrituração da contribuinte registrada nos livros Diário nºs. 05 e 06 e o contrato particular, de cópias às fls. 17 a 37, nos quais ela é contratante.

Regularmente cientificada via postal, às fls. 95-verso, ingressa a contribuinte com a peça impugnatória de fls. 98 a 103. Em suas razões de defesa, manifesta-se nos seguintes termos, ora resumidos:

-quanto à constatação fiscal da existência de indícios veementes de inidoneidade nas notas fiscais apreendidas, baseada no desacordo de sua numeração seqüencial com as suas datas de emissão, que seria mister uma pesquisa para sabê-la, sendo do parecer de que o importante é que cada fornecimento esteja acobertado pela respectiva nota fiscal;

- quanto às rasuras porventura existentes nas duplicatas e recibos também apreendidos, justifica-as pela economia de mão-de-obra que faziam seus



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.000573/93-21

Acórdão nº : 103-18.958

emitentes no início de suas atividades, sem que pudessem com isto arcar com serviços de escriturário mais competente;

- no que tange à emissão de notas fiscais com valores altos em relação ao seu passivo, diz ela referirem-se a obras públicas que, certamente, têm valores muito mais elevados do que pequenas peças que, normalmente, se mantêm estocadas, já que peças de maior valor são adquiridas à medida que necessárias;

- no que se refere aos subitens do item 4 da descrição dos fatos, de fls. 73, (Lançamentos Contábeis em desacordo com a documentação apresentada) assim discorre:

sub-item "a" - lançamento no valor de Cr\$ 2.000.000,00 se referiria a parte do pagamento da NF nº. 00033, já que a parte do pagamento da NF nº. 000059 teria sido de Cr\$ 2.027.000,00;

sub-item "b" - a expressão correta seria "valor referente à Nota Fiscal nº 000036", registrando assim a entrada da aludida nota e não o seu pagamento;

sub-item "c" - houve dificuldade na leitura do recibo que se referiria à NF nº. 000059 (parte) da qual teriam sido pagos Cr\$ 2.027.000,00 em agosto de 91 e Cr\$ 4.000.000,00, cobrados através da Duplicata nº. 205/92, conforme cópias também anexadas;

sub-item "d" - a irregularidade ali apontada teria decorrido de erro no processamento de sua escrituração, que omitira a parte da NF nº. 000033.

Também constam dos autos as Declarações de Rendimentos - Pessoa Jurídica, dos exercícios 91 e 92 (DIRPJ 91 e 92), de fls. 58 a 71, bem como os expedientes saneadores do processo, de fls. 155 a 160, restando evidenciada a existência do processo nº. 10680.010336/93-31, versando sobre Representação Fiscal para Fins Penais, contra o sócio-gerente responsável pela empresa e o Sr. Francisco Aquino Filho.

Por fim a contribuinte solicitou o cancelamento dos autos de infração.

A decisão proferida pela autoridade de primeira instância está assim ementada:

***IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA**

Lucro Real

Dever de Escriturar - A pessoa jurídica, sujeita à tributação com base no lucro real, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, abrangendo todas as suas operações, assim como os seus resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10670.000573/93-21

Acórdão nº : 103-18.958

Meios de prova - A prova da omissão de receitas, quando não estiver estabelecida na legislação fiscal, pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive pelo presuntivo com base em indícios veementes, sendo livre a convicção do julgador.

Condições para Dedutibilidade Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentadamente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Tributação Reflexa - Princípio de causa e efeito que impõe aos lançamentos reflexos a mesma sorte do lançamento principal. Caracterizada a infração à legislação tributária e tendo havido a decorrente tributação do Imposto de Renda - pessoa Jurídica, sujeita-se a contribuinte, ainda, à exigência do Imposto de Renda na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Lançamentos procedentes"

Tendo tomado ciência da decisão em 25/11/96 (AR às fls. 171-verso), a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 172-175), protocolado em 26/12/96, onde alega, em síntese, que:

- a autoridade monocrática enganou-se, pois, o erro de deixar de emitir as notas em ordem cronológica foi cometido pela empresa FREDERICO PEREIRA AQUINO, ou CONSTRUTORA THIADANY, e talvez possa até mesmo ser imputado a seu preposto, Sr. FRANCISCO AQUINO FILHO, mas, em hipótese alguma, à CONSTRUTORA FIGUEIREDO, que de nenhuma maneira se inclui entre os terceiros constantes dos artigos 134 e 135, do Código Tributário Nacional;

- o auto de Infração do qual aqui se trata é fruto de lamentável equívoco, como se provou, "ex abundancia", na Impugnação por haver a autoridade monocrática se embasado em "uma expedita leitura", como ela mesma nos informa em seu "decisum" ;

- a autoridade "a quo" parece não ter chegado a apreciar a impugnação, apesar das 6 (seis) laudas de argumentação e 44 (quarenta e quatro) documentos probantes, eis que não relutou sequer um argumento da recorrente, nem comentou sobre qualquer documento de prova apresentado;

- sobre ser a emissão das notas fiscais feita sem a observação da ordem cronológica pode se ver claramente, que a culpa é de quem emite e não de quem recebe;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.000573/93-21

Acórdão nº : 103-18.958

- a autoridade singular inovou quanto aos fundamentos legais, privando a recorrente do duplo grau de jurisdição, quando diz: "Por outro lado, golpeia de morte a pretensão passiva neste sentido, o fato de que a unidade do Sistema Monetário Brasileiro vigente as datas de suas emissões era o cruzeiro (Cr\$) e não o Cruzado Novo (NCz\$) como nelas impresso tipograficamente". Se o senhor fiscal entendeu bem e sobre isso nada disse no Auto de Infração, não sendo, portanto, contestado, como pode a autoridade monocrática se embasar em fundamentos outros, citados na decisão, para proferir seu julgamento, sem ouvir a outra parte?;

- por dar a entender que não houve a instalação do litígio, pela não apreciação da impugnação e pela mudança de fundamento, a recorrente requer preliminarmente, a nulidade do processo que deve ser declarada, arquivando-se o mesmo por cerceamento do direito de defesa;

- no mérito, esclarece que das notas fiscais emitidas constam NCz\$, porque, como se vê em seus rodapés, a autorização para impressão fora dada pela Prefeitura em 11/08/89, quando vigia a Cruzado Novo, enquanto que as mesmas foram emitidas em 1990 e 1991, quando vigorava o cruzeiro, que é o que consta dos recibos emitidos contra os pagamentos das mesmas, cujas cópias acompanham a Impugnação;

- quanto à letra "a" da decisão está esclarecido, e provado, no item 7 da impugnação, que o lançamento, no valor de Cr\$ 2.000.000,00, se refere a parte do pagamento da NF no. 000033, já que a parte do pagamento da NF no. 000059 foi de Cr\$ 2.027.000,00;

- em relação ao fato das assinaturas do Sr. Francisco Aquino Filho não coincidirem com as do titular da empresa e irmão do Sr. Francisco, o Sr. Frederico Pereira de Aquino, nada mais natural já que, apesar de irmãos, são pessoas diferentes;

- em relação à letra "b" da decisão, pagina 5, ocorreu um simples engano já que o lançamento correto deveria ser "valor referente à NF no. 000036". (para registrar a entrada da NF e não o pagamento), como provado com cópia da NF anexa à impugnação;

- quanto ao citado à letra "c", houve dificuldade na leitura do recibo que se refere à NF 059 (parte), da qual foram pagos Cr\$ 2.027.000,00, em agosto de 1991, e Cr\$ 4.000.000,00, cobrados através da Duplicata 205/92, que se prova por cópias também anexadas à impugnação;

- o fato de NFs emitidas pela filial e duplicatas correspondentes emitidas pela matriz decorreu de confusão que passou despercebido à recorrente, não sendo nada anormal já que a empresa é uma só e nada naqueles documentos chama a atenção;

- constam das duplicatas emitidas pela Construtora Thiadany o endereço da Rua Simeão Ribeiro, 91, Sala 103, nesta cidade, por economia mais que justa já que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10670.000573/93-21

Acórdão nº : 103-18.958

nunca conseguiu prosperar bem; já o problema causado pela numeração da filial foi ocasionado pelo fato de se tratar de lotes vagos;

- com referência à efetividade da prestação dos serviços e pagamentos dos mesmos, estão devidamente comprovados através de contratos, recibos, notas fiscais e duplicatas liquidadas, anexados à Impugnação, e se os contratos públicos, também não quer isto dizer que não foram reais as transações e sequer provam qualquer evidente intento de fraude, por parte da autuada.

Por todo o exposto e demonstrado, espera a recorrente seja dado provimento ao recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.000573/93-21

Acórdão nº : 103-18.958

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator designado *ad hoc*.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Designado relator *ad hoc*, com fulcro nas disposições do § 10 do artigo 21 e dos incisos V e VI do artigo 37 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial MF nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98), passo a expressar o entendimento declinado em plenário pela Conselheira Relatora RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, escolhida por sorteio, face à sua impossibilidade de fazê-lo.

A matéria objeto de litígio diz respeito a glosa de custos contabilizados com em notas fiscais que segundo a fiscalização foram emitidas por empresas de fato inexistentes, cuja execução dos serviços e o pagamento não foram comprovados.

Passo a apreciar os argumentos da recorrente, na ordem em que foram apresentados na peça recursal.

Preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa.

A preliminar suscitada pela contribuinte é completamente infundada.

O julgador de primeira instância tem ampla liberdade para formar sua convicção acerca das provas contidas nos autos, garantida pelo artigo 29 do Decreto 70.235/72.

Em momento algum a decisão monocrática buscou elementos estranhos aos autos para manter a exigência.

Por outro lado, não constitui hipótese de nulidade ou cerceamento do direito de defesa o fato de o julgador monocrático amparar-se em um argumento equivocado para embasar sua decisão, qual seja de que as notas fiscais foram emitidas em Cruzados Novos, quanto na data de emissão das mesmas a unidade monetária brasileira era o Cruzeiro (1990 e 1991). Na verdade, como bem observou a recorrente, o fato de constar "NCz\$" nas Notas Fiscais deve-se a data da impressão das mesmas agosto/89.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.000573/93-21

Acórdão nº : 103-18.958

Observa-se que este não é o único fundamento da decisão, mas apenas um deles. Abstraído o fundamento equivocado permanecem os demais, por escorreitos. O julgador monocrático formou sua convicção a partir dos elementos presentes nos autos.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada pela contribuinte.

No mérito

A solução do litígio cinge-se a questão de apreciação de provas.

Os argumentos da recorrente, bem com os documentos que anexou aos autos em complemento à impugnação (fls. 104-152), são por demais frágeis, incapazes de sobrepujar o robusto conjunto de provas reunidos pelo fisco.

Nos itens 02 a 12 da peça recursal, a contribuinte procura refutar argumentos menores da decisão de primeira instância e da acusação fiscal relativos a contabilização do pagamento das notas fiscais inidôneas; assinaturas em recibos que não conferem; lançamentos com históricos equivocados; notas fiscais emitidas pela filial e duplicatas emitidas pela matriz, etc..

Os contratos particulares anexados às fls. 104-105; 141-144 e 149-153, por si só, não comprovam a efetividade da prestação dos serviços, posto que não atendem aos preceitos da legislação, artigo 191 do RIR/80, e consolidada jurisprudência acerca da matéria. A contribuinte, quando intimada, como no presente caso, deveria comprovar a efetividade mediante apresentação de laudos, certidões das Prefeituras Municipais, termos de conclusão de obras, enfim, documentos idôneos atestando a realização dos serviços.

Neste sentido vem decidindo este Conselho, cabendo aqui a transcrição de algumas ementas de Acórdãos que versaram sobre a matéria:

- Acórdão 105-3.939/89, DOU 14/09/90:

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS (EX. 86) - Para que as despesas sejam dedutíveis, não basta comprovar que foram elas contratadas, assumidas e pagas. É necessário, principalmente, comprovar que correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e que esses bens ou serviços eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa. Demonstrativos de rateio de despesas, que não revestem desses elementos, não constituem prova eficaz para justificar sua dedutibilidade."

Acórdão nº 103-18.610 - sessão de 14 de maio de 1997:

"DESPESAS OPERACIONAIS - A dedutibilidade da despesa com prestação de serviços está condicionada na comprovação da efetividade dos mesmos, além dos requisitos de necessidade, usualidade ou normalidade dos mesmos."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10670.000573/93-21

Acórdão nº : 103-18.958

De concreto mesmo nos autos temos as provas reunidas pela fiscalização de que a empresa "Frederico Pereira de Aquino - Construtora Thiadany", jamais operou de fato. Em diligência no endereço da empresa, tanto matriz, quanto filial, comprovou-se que a empresa nunca foi estabelecida no local e, inclusive, o endereço da filial inexistente (fls. 04-10).

A fiscalização intimou a contribuinte a comprovar a efetiva prestação dos serviços de que tratam as notas fiscais de fls. 44-49, entretanto, a resposta não foi satisfatória. Nenhum documento idôneo, com aval de terceiros, foi apresentado para atestar que a empresa "Frederico Pereira de Aquino - Construtora Thiadany" executou os serviços constantes das notas fiscais nº 33, 35, 36 e 58, bem como possuía o maquinário que teria sido alugado, conforme notas fiscais nº 34 e 35.

Como prova subsidiária foi exigida a comprovação do pagamento. É no mínimo estranho que em época de infração tão elevada os pagamentos teriam sido feito em dinheiro, e mais, sem qualquer participação de estabelecimento bancário.

Ora, é certo que não cabe a recorrente responder por irregularidades cometidas por seus fornecedores ou empresa com quem contrata. Todavia, o fato de esta empresa não possuir estabelecimento regular para seu funcionamento, as chamadas empresas fantasmas ou empresas de papel, não ter condições logísticas (instalações, maquinários, empregados) para prestar os serviços para os quais teria sido contratada e, principalmente, não ter sido comprovada a efetiva prestação dos serviços, evidenciam que há envolvimento por parte da recorrente.

Em face das evidências apresentadas pela fiscalização, os documentos mencionados no Termo Fiscal de fls. 73-75, por representarem indícios veementes de falsidade ou inexistência, tendo em vista a inexistência das empresas emitentes ou a sua desativação, aliados à falta de esclarecimentos convincentes acerca da efetiva prestação dos serviços, relacionados nas NF de fls. 44-49, justificam a glosa dos custos correspondentes. Caberia à contribuinte provar ao fisco, com documentos idôneos, a prestação dos serviços, objeto daqueles documentários fiscais.

Observe-se, portanto, que se prova houvesse da efetiva prestação dos serviços constantes daquelas notas fiscais (prova irrefutável do pagamento do preço - cheques e extratos bancários - e a existência das máquinas alugadas), a glosa daqueles custos seria indevida, não obstante os documentos correspondentes a esses custos serem considerados inidôneos. Esta é a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, segundo ementas de acórdãos acima transcritas, bem como o pensamento da Administração Tributária, posteriormente incorporado na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo art. 82 dispõe:

"Art. 82 Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10670.000573/93-21

Acórdão nº : 103-18.958

inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços. "

É de se manter, portanto, o lançamento fiscal.

Lançamento decorrente - Imposto de Renda na Fonte

A exigência do IR-Fonte no presente processo está fundamentada no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83, que foi revogado pelo artigo 35 da Lei 7.713/88.

A Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, reconheceu por meio do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06, de 26 de março de 1996, a revogação do referido art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983 pelo art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988 e determinou a inaplicabilidade do referido dispositivo desde 1989.

Tendo em vista o reconhecimento, pela Receita Federal, da inaplicabilidade do disposto no Art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, a partir de janeiro de 1989, e a pacífica jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, há que ser exonerado o lançamento do IR-Fonte.

Lançamento Reflexo - Contribuição Social

Em relação ao lançamento reflexo da Contribuição Social aplica-se o mesmo entendimento, manifestado neste voto, relativamente à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, tendo em vista as exigências decorrerem do mesmo suporte fático.

Exigência da Taxa Referencial Diária - TRD.

É pacífico neste Conselho de Contribuintes o entendimento de que, por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional) e no § 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1.942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora, a partir de 30 de julho de 1.991, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, entendimento este corroborado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.000573/93-21

Acórdão nº : 103-18.958

CSRF/01.1773, de 07 de outubro de 1.994, ao solucionar divergências a respeito do tema até então havidas entre algumas Câmaras.

Desse modo, deve ser excluído da exigência, no referido período (fevereiro a julho de 1991), o valor dos juros de mora que exceder ao calculado ao percentual legal de 1% (um por cento) ao mês (art. 61, § 1º do Código Tributário Nacional).

Exigência da multa de ofício

Em relação à multa de 300%, aplicada em razão das infrações praticadas pela recorrente, deve-se observar que o emprego de notas fiscais material e/ou ideologicamente falsas com o propósito de reduzir o imposto devido, caracteriza hipótese prevista no art. 71 da Lei nº 4.502/64, o que justifica a sua aplicação. Todavia, a mesma deve ser reduzida para 150%, por força do disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o art. 106, inciso II, letras "a" e "c" da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). Este entendimento foi manifestado também pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, através do ADN nº 1, de 7 de janeiro de 1997 (D.O.U. de 10/01/97).

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a exigência do Imposto de Renda Na Fonte; excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991; e reduzir a multa de lançamento "ex officio" de 300% para 150% (cento e cinquenta por cento).

Brasília - DF, em 15 de outubro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER